

From : ZZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Mar. 15 1999 3:04PM P01



## Parecer n.º 031/99

**Assunto: Denominação de escola pública.**

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis - MG consulta-nos sobre o projeto de Lei n.º 81/99 que “ Dá denominação a escola que específica”.

**Resposta:**

### 1 - Do projeto de Lei n.º 81/99.

O presente projeto de Lei, composto de apenas dois artigos almeja atribuir denominação à escola que específica.

A redação é razoável e quanto ao aspecto formal, verifica-se que os princípios da técnica Legislativa foram observados.

### 2 - Da competência.

A Carta Constitucional de 1988 dispõe, no seu art. 30, inc 1, que o Município detém competência para Legislar sobre assuntos locais.

From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Mar. 15 1999 3:04PM P02



A matéria disposta no projeto sob análise, qual seja, a denominação de prédio escolar, encontra-se circunscrita no âmbito do interesse local, razão pela qual se justifica a presente pretensão.

Vale ressaltar que a pretensa denominação "Escola Municipal de Indianópolis" constitui matéria que pode, perfeitamente, ser avaliada pelos nobres cedis quanto à sua convénica.

Todavia cumpre acrescentar que a Lei Orgânica Local dispõe, no seu art. 183, que o Município não pode atribuir nomes de pessoas vivas aos bens públicos.

### 3 - Conclusão.

O projeto de Lei n.º 81/99 que "Dá denominação a escola que especifica" não apresenta obstáculos de ordem legal ou constitucional que impeçam a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 10 de Março de 1999.

P. P. *[Signature]*

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.